

Esta Proposição é de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano (Art. 1º); a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivos: promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados; viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício da comunidade; viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade, em conjunto com os voluntários das instituições participantes; possibilitar através de órgãos competentes, exames clínicos a serem realizados junto à rede pública de saúde; disponibilizar, durante a Semana, distribuição gratuita de vermífugos, mediante requisição médica; elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficar a disposição da comunidade em geral, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando, os incisos II a VI, art. 2º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose, destaca-se que:

Sobre a verminose sublinha-se infra o constante na Justificativa deste PL:

O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, no nosso Estado, são graves, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas. Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.

A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.

Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.

Este PL visa normatizar sobre prevenção de doenças, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes**: (g.n.)*

I- (...)

*II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salientamos que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Por todo o exposto, e somando-se, ainda, que o **direito à informação é consagrado na CF como direito fundamental** (art. 5º, XIV), verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor; excetuando:**

Os incisos II a VI, do art. 2º, deste PL, os quais afiguram-se inconstitucionais, por adentrar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 2º - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivos:

II – Viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III – Viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade, em conjunto com os voluntários das instituições participantes;

IV - Possibilitar através de órgãos competentes, exames clínicos a serem realizados junto à rede pública de saúde;

V – Disponibilizar, durante a Semana, distribuição gratuita de vermífugos, mediante requisição médica.

VI – Elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficar a disposição da comunidade em geral, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento;

Frisa-se que as disposições dos incisos II a VI, art. 2º, deste PL, impõem de forma imperativa, mandatória, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade de iniciativa concorrente, visando suplementar tais legislações; conclui-se:

Pela inconstitucionalidade formal dos incisos II a

VI, deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme verifica-se nos seguintes julgados, ADIns nºs: 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigências as Leis, infra descrita, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que tratam de matéria correlata ao presente Projeto de Lei, sendo os Pareceres exarados pela Secretária Jurídica, pela constitucionalidade das Proposições:

LEI Nº 11.213, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2015 – autoria do Vereador Izidio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais, que será realizada anualmente, na segunda semana do mês de março.

~~*Art. 2º Art. 2º Durante a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais serão desenvolvidas atividades que visem:*~~

~~-~~

~~*I— promover o conhecimento social sobre as doenças renais e as formas de preveni-las;*~~

~~-~~

~~*II— estimular ações educativas por parte dos diversos seguimentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção das doenças renais;*~~

~~-~~

~~*III— difundir os conhecimentos científicos relacionados às doenças renais, tratamento, prevenção e diagnóstico;*~~

-
~~IV — avaliar e aprimorar as políticas públicas direcionadas à promoção, manutenção e recuperação da saúde renal;~~

-
~~V — campanha de esclarecimento e incentivo a doação de rins para transplante;~~

-
~~VI — valorizar a individualidade e a humanização do atendimento dos pacientes que se submetem à hemodiálise. (Rejeitado Veto Parcial nº 72/2015) (Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 2002978-57.2016.8.26.0000, o Art. 2º e seus incisos, desta Lei)~~

LEI Nº 9.878, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o “DIA MUNICIPAL DE HANSENÍASE” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 485/2011 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “DIA MUNICIPAL DE HANSENÍASE”, a ser celebrado anualmente no dia 31 de janeiro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização social acerca da doença e seus meios de transmissão e prevenção.

É o parecer.

Sorocaba, 1 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica